

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARILENE DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO
AFETIVO INVERSO**

Paracatu

2020

MARILENE DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu

2020

MARILENE DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2020.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. XX
Centro Universitário Atenas

Prof. XX
Centro Universitário Atenas

RESUMO

O presente trabalho estuda-se a viabilidade de indenização monetária por abandono afetivo inverso, tendo como vítimas os idosos tidos como vulneráveis e destituídos de afeto por seus descendentes. Mediante pesquisa de forma teórica e qualitativa, sendo utilizado vasto material bibliográfico através de uma relevante pesquisa em livros, artigos, periódicos e sites da internet, explorou-se a proteção concebida ao idoso no ordenamento jurídico de nosso país, embasando em artigos apresentados na Constituição Federativa de 1988 e relatos de distintos doutrinadores. Analisando cuidadosamente a responsabilidade civil bem como o dano moral e a dificuldade de sua valoração. O impasse em acatar a asserção está na comprovação da ilicitude na conduta em não dar afeto e na evidencia do dano. Entretanto, boa parte da doutrina entende que o ato ilícito estaria configurado na conduta, seja ela comissiva, omissa, negligente ou imperita. Assim, busca-se demonstrar a possibilidade da responsabilização civil nas relações familiares em decorrência do abandono afetivo e a respectiva indenização pelos danos morais causados ao idoso. Desse modo, se busca evidenciar o caráter instrutivo da indenização para o agente causador e constatar as consequências que o desprezo do familiar pode causar ao idoso, como inquietações psicológicas e morais, levando a doenças físicas e em algumas vezes à morte.

Palavras-chave: Idoso. Família. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo.

ABSTRACT

The present work studies the feasibility of monetary compensation for reverse affective abandonment, with victims as the elderly considered to be vulnerable and devoid of affection for their descendants. Through theoretical and qualitative research, using vast bibliographic material through relevant research in books, articles, periodicals and internet sites, the protection designed for the elderly in the legal system of our country was explored, based on articles presented in the Constitution 1988 and reports by distinguished scholars. Carefully analyzing civil liability as well as moral damage and the difficulty of valuing it. The impasse in accepting the assertion is in proving the illegality of the conduct in not giving affection and in the evidence of the damage. However, a good part of the doctrine understands that the illegal act would be configured in the conduct, be it commissive, silent, negligent or imperative. Thus, we seek to demonstrate the possibility of civil liability in family relationships as a result of emotional abandonment and the respective indemnity for moral damage caused to the elderly. In this way, the aim is to highlight the instructive nature of the indemnity for the causative agent and to verify the consequences that the family's contempt can cause to the elderly, such as psychological and moral concerns, leading to physical illness and sometimes death.

Keywords: *Elderly. Family. Civil responsibility. Affective abandonment.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 PROBLEMA	6
1.2 HIPÓTESES	7
1.3 OBJETIVOS	7
1.3.1 OBJETIVO GERAL	7
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	8
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 O ABANDONO AFETIVO	11
2.1 O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA	12
3 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	15
4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo, consiste na ausência de cuidados, criação, educação, companhia, assistência moral, psíquica e social que o pai tem com o filho e que o filho tem com os pais. Essa ausência de afeto se relaciona ao descumprimento do dever de cuidar, prestando-lhes assistência imaterial. De acordo com SILVA (2019) o abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar

O abandono dos filhos é algo cruel que afeta intensamente a criança abandonada em todos os aspectos principalmente psicológicos, nestes termos, o abandono dos pais na velhice é igualmente prejudicial. De acordo com a lei, esse seria o abandono afetivo inverso, ou seja, quando os filhos abandonam os pais Pereira (2018).

O abandono resulta em um dano que não poderá se estimado com finalidade pecuniária, visto que atinge diretamente o psicológico de alguém que está sofrendo tal abandono, tornando-se difícil medir o grau de sofrimento que o dano causou a referida pessoa.

Traz implícito o princípio da afetividade onde reza que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais, na velhice, carência ou enfermidade.

Sabe-se que o amor não é algo obrigatório, mas o que vêm sendo entendido pelos tribunais e de maneira perceptível na jurisprudência, é que existe a possibilidade de responsabilização de danos causados a terceiros que sofrerem lesões no campo psicológico e emocional.

1.1 PROBLEMA

No que consiste a legislação brasileira, quanto aos filhos assistirem seus pais na velhice, carência ou enfermidade, sua inobservância resulta em dano afetivo reparável?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Na compreensão jurídica, a palavra responsabilidade vem do latim *respondere* que significa a obrigação de alguém em assumir as consequências do dano causado a outrem. Partindo dessa premissa, a responsabilidade civil é a obrigação do ofensor de compensar e reparar a vítima pelos danos causados. Pamplona Filho (2017).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017), a responsabilidade nada mais é que uma obrigação derivada e sucessiva, de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências que podem variar a partir de cada caso.

Portanto, em regra, há responsabilidade civil quando alguém pratica um dano a outrem e o mesmo deve compensar e reparar o dano por ele causado. E com isso, a ligação dos seguintes elementos: a conduta humana, nexo causal e o dano. Pamplona Filho (2017).

O dano é um denominado comum tratando-se da responsabilidade civil e suas variadas vertentes que enseja danos a vítima, pois é sabido que não há vínculo obrigacional se não restar configurado o dano. Assim entende Fabio Ulhoa (2012, p.579) “A existência do dano é condição essencial para a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilidade não sofreu danos de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização”.

De acordo com Cavaliere Filho (2000, p. 70) conceitua-se dano como sendo lesão a um interesse jurídico protegido pelo ordenamento jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial, causado por ação ou omissão do infrator.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Definir no que consiste a legislação brasileira, quanto aos filhos assistirem seus pais na velhice, carência, ou enfermidade, se sua inobservância resulta em dano afetivo reparável.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) definir o abandono afetivo, analisando o papel do estado e da família e compreender o instituto jurídico de indenização do idoso;
- b) analisar o abandono afetivo e suas características;
- c) a responsabilidade civil por abandono afetivo.

1.4 JUSTIFICATIVA

Por se tratar de um tema de grande relevância social e por estar presente no dia-a-dia de muitas pessoas, é fundamental saber qual a posição do Poder Judiciário e das doutrinas, bem como seus fundamentos a respeito do dano moral causado pelo abandono efetivo.

De acordo com Dias (2011), a vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico- familiares. Ainda segundo a autora, a família adquiriu função instrumenta para melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. A autora entende que o principal papel da família é de suporte emocional do indivíduo, em que a flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito os laços afetivos. Diante disso a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e o Código Civil, fundamental a ideia de indenização, trazendo assim questionamentos sobre a Responsabilidade Civil.

Muitos são esses questionamentos sobre a responsabilidade civil quanto à definição de seu alcance, a exposição de seus pressupostos e por sua própria composição. A função da Responsabilidade Civil é essencialmente indenizatória, assim serve para garantir o direito ao lesado, à segurança, e serve também como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação pelo dano causado à vítima, punindo o lesante. Diniz (2012, p. 24).

É indiscutível a intervenção da ordem jurídica nas relações familiares, através de imposição de normas cogentes que visam limitar e moldar os comportamentos familiares, devido à consciência da sociedade de que é nesses ambientes em que se desenvolverá um futuro melhor, e que por isso nada mais justo que os princípios de respeito aos direitos da responsabilidade se apliquem também a família. (BRANCO, 2006).

Segundo Dias (2004) a afetividade é um valor jurídico, devendo existir afetividade nas relações familiares.

De acordo com Leal (*apud* DIAS, 2016, p. 55), o afeto é tão intimamente ligado com o direito fundamental felicidade, ou seja, há a necessidade do estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos e realizações, o estado precisa criar instrumentos – políticas públicas – que contribuam para as aparições de felicidade das pessoas, municiado por elementos a respeito do que é importante para a comunidade. Deste modo, a lei ao se adequar a modernidade e vincular cada vez mais a família com todas as suas espécies e diferentes composições, deu a oportunidade ao ordenamento jurídico abranger um dos maiores princípios e o que norteia a sociedade em seus principais objetivos, que é o bem-estar comum e a proteção pelos interesses da coletividade.

Ainda segundo o autor a família, molde da sociedade, deve ser firmada em laços afetivos, onde o amor é a conexão da vida entre pessoas. A família é uma criação da sociedade onde concerne regras culturais, jurídicas e sociais. O afeto, não é apenas um envolvimento dos integrantes de uma família, é também um laço que une as pessoas com propósito de felicidade, ocasionando um norte e contribuindo para compreender o valor de família.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A presente pesquisa, quanto aos objetivos pode ser definida como exploratória, pois tem como finalidade ampliar o conhecimento a respeito de um determinado fenômeno. Esse estudo, explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar uma pesquisa descritiva. A presente abordagem pode ser classificada como qualitativa, tendo em vista que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se, em princípio, pela não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados.

A pesquisa bibliográfica abordará as principais teorias que norteiam o tema deste trabalho científico, a qual pode ser realizada em livros, artigos, Google Acadêmico, sites da Internet entre outras fontes.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordar-se-á o conceito e a definição do abandono afetivo inverso, bem como está se tornando mais frequente no Brasil.

O terceiro capítulo observar-se-á sobre sobre as características do abandono afetivo para facilitar de certo modo identificação deste.

Já o quarto capítulo observar-se-á responsabilidade civil, inicialmente, discorrer-se-á sobre seu conceito e função, com o intuito de entender espécies de responsabilidade civil presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas considerações finais será apresentada a conclusão da ideia levantada diante de tantas pesquisas.

2 O ABANDONO AFETIVO

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa, abandonar significa “não cuidar de; renunciar a; desamparar; desistir de; desprezo,”. (MICHELIS, 2008, p. 02).

Quando há um anseio de afeto o abandono afetivo se torna tangível, ou seja, quando uma pessoa espera ser aconhecida de modo caloroso pelos que a rodeiam (familiares/amigos) acaba se frustrando com o descaso. Para Luz e Bastos (2008, p. 70) o abandono afetivo é um atentado aos direitos de personalidade do indivíduo que necessita de afeto e muitas vezes de um apoio material.

Pode se definir o abandono afetivo como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (ALVES, 2016 p.53).

Para se censurar alguém o ordenamento jurídico requer elementos determinantes (SCHUH, 2006, p. 55). Portanto, para que o abandono afetivo seja qualificado se torna oportuno à análise do direito frente à área psicológica, podendo assim diagnosticar detalhadamente os danos provocados devido ao abandono, impossibilitando o descaso com o afeto.

O afeto corresponde à atenção dada ao próximo, a proteção e principalmente ao cuidado. Karow (2012, p. 131) diz que o abandono afetivo não é apenas a inexistência do amor para com o indivíduo, visto que o amor não deve ser imposto pelo ordenamento jurídico. Por ser, um modelo atual do seio familiar o afeto se torna merecedor de uma tutela jurídica.

O amor, dada a sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, e suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar (KAROW, 2012, p. 131).

Em conformidade com a interpretação de Maluf (2012, p. 24) o abandono afetivo é buscado pelos filhos e pais, por meio do Poder Judiciário, a retratação pela falta de carinho/afeto, tornando está capaz de remediar as falhas provocadas pela exiguidade do afeto entre os familiares.

Partimos do pressuposto que o idoso é um ser humano com todas suas características, ou seja, tem um corpo físico e as necessidades inerentes a este; tem o aspecto emocional baseado nos relacionamentos afetivos; tem seu sentido gregário que o permite participar de um grupo e suas atividades; tem suas raízes ligadas a Expressões e manifestações culturais e artísticas que lhe agradam; tem sua religiosidade que exprime através de sua fé em algo transcendente da Realidade material; e, a sua cidadania que lhe permite atuar de forma participativa e opinativa no sentido de contribuir para a coletividade, seja através de um trabalho produtivo seja participando de grupos, partida ou outras organizações (CECCONE, 2004, p. 84).

Quando os anciãos são tratados com desprezo se sentem inúteis, e em harmonia com os dizeres de Julião (2009, p. 37), este descaso gera um desânimo para com a vida onde o indivíduo passa a se diminuir como pessoa, gerando várias objeções aos princípios morais. Porém, passam a ver a decrepitude de forma positiva quando amados, interagindo mais na vida da prole e vice e versa.

Minayo e Müller (2014, p. 41) dizem que:

O abandono é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quatinho nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte.

É incalculável o desgaste provocado diante da falta de atenção/afeto, considerando que a angústia acarretada pela ausência de sentimento advém exatamente das pessoas que não devem se esquivar de oferecer afeto aos genitores e prole.

A ausência de atenção e cuidado dos filhos maiores para com os anciãos torna impossível a velhice satisfatória se define como abandono afetivo.

2.1 O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA

Existiu um período em que não era possível se referir ao contexto familiar frente a responsabilidade civil, uma vez que o poder supremo da casa era reservado exclusivamente ao patriarca (o pai), até mesmo a condenação de morte a qualquer

membro de sua família quando julgado por si errado. Seguindo a perspectiva, Gonçalves (2012, p. 31) diz:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz.

Com o lapso temporal a sociedade brasileira fôra assimilando melhor o conceito de família e dando espaço para a inovação deste. A Constituição de 1988 veio editando e traçando alterações sobre o princípio da dignidade da pessoa como princípio constitucional, assim mudou as diretrizes do direito de família.

Com base nestas mudanças o seio familiar se torna um lugar de consumação pessoal, de acordo com o apontamento de Pereira (2007, p. 88):

A família passa a ter papel funcional: servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior ao interesse de seus membros, mas passa a ser tutelada por ser instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram. Merece a tutela constitucional, como lugar em que se desenvolve a pessoa, em função de realização das exigências humanas.

A partir do conteúdo do artigo 5º, incisos V e X, da contemporânea carta constitucional, que atesta a probabilidade da averiguação do dano de natureza moral.

A partir do momento em que o novo código Civil entrou em vigor as teses das relações familiares frente à responsabilidade civil começaram a ser argumentadas em todas as áreas jurídicas, à medida que Desse momento em diante e, principalmente após a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro as temáticas nas relações familiares começaram a ser debatidas nos mais diversos segmentos jurídicos, segundo indica Karow (2012, p. 207):

Pedidos de indenização por quebras esponsais, dano moral por infidelidade, por denegrir a imagem do outro cônjuge em público, abandono no altar, reparação por contágio do vírus HIV, tem-se ouvido falar até em direitos da amante.

Deste modo, atualmente o estatuto da responsabilidade civil é devidamente usado no direito de família.

Após a consagração da Constituição Federal de 1988, os princípios do direito de família, passou a desvinvular o poder do patriarca à família que antes da publicação da Constituição tinha um poder impar na comunhão matrimonial. A carta magna diligência a promoção e a evolução do sujeito no meio familiar e não o avançando seio familiar em desvantagem para o sujeito como antes.

A Constituição Federal similarmente equiponderou os filhos concebidos fora do matrimônio conjugal e os obtidos no decorrer deste, bem como os adotados, ficando restrito qualquer tipo de discriminação dentre eles. O seio familiar passou a se basear na afetividade, calhando os conjugues a decisão se continuam em matrimônio ou se divorciam, podendo escolher entre ter filhos ou não e se tornando pais responsáveis. (GONÇALVEZ, 2012 p.36).

A comunhão se tornou um princípio pleno por se basear na afeição dos conjugues prevalecendo os vínculos afetivos. Lôbo (2009 p. 1) entende:

[...] a família atual está matrizada em paradigma que explica a sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

O poder público não pode intervir na organização familiar, na administração de seu patrimônio e tão pouco na educação assim como na cultura e religião dos filhos, isto em conformidade com o princípio da liberdade, pois os conjugues podem construir sua vida familiar por meio do casamento tal como a pela união estável.

A família deve ser constituída com base na afetividade no convívio do seio familiar para que seus membros alcancem a promoção pessoal de forma que o patriarca deixe de ser o líder e suas sentenças passam a ser discutidas.

Com relação ao assunto, Lôbo (2009, p. 15) entende:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

A constituição de 1988 busca a segurança da família para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais para a sociedade em geral.

3 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Alves (2013), em entrevista, alegou, que o abandono afetivo inverso consiste em insensibilidade dos familiares para com o idoso, ou seja, a inexistência do cuidar dos filhos, no momento em que a atenção passar a ter importância jurídica intangível servindo como alicerce pioneiro para precisar a solidariedade entre os familiares e a afetividade segura entre tais. A definição de inverso se dar pela circunstância diversa do vínculo paterno-filial, visto que existe igual merecimento jurídico dentre a atenção/cuidado da responsabilidade paterna e da filiação. A situação reflete não apenas no abandono sentimental como a atenção, o carinho, o afeto e o cuidado, mas também sobre alimentos, num momento de fragilidade na existência dos pais uma vez que precisariam de mais cooperação de sua família e amigos.

O art. 229 da Constituição Federal de 1988, expressa sobre obrigação, do qual rejeita a simples possibilidade e provoca uma pressuposição jurídica, especialmente no contexto da responsabilidade civil. Não há uma normatização explícita referente ao assunto no meio infraconstitucional, porém no art. 3, do Estatuto do Idoso, caput é viável apartar a obrigação afetiva inversa:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O abandono inverso interferirá no dia a dia dos pais, na dignidade deles e na saúde psicológica, uma vez que há descaso com o direito deste de conviver com seus familiares. Em 2013, diante do grande número de abandono segundo Halton (2013, online), a China criou uma lei impondo que os filhos devem visitar seus genitores sob pena de prisão caso venha postergar a mesma. Exemplo de legislação que dispõe justamente sobre o conteúdo, assim arguiu Martins (2014):

... o Brasil ainda não alcançou esse nível legislativo especificamente ao tema, mas penso ser suficiente a expressa previsão constitucional, que impõe um dever, e não uma faculdade, para fazer valer a possibilidade de reconhecimento da responsabilização civil dos filhos que abandonam afetivamente os pais, resolvendo-se no campo do reconhecimento do dano moral ...

Deste modo, fica cognoscível que o abandono afetivo inverso encontra-se inserido no seio familiar dos brasileiros.

Denomina-se de inverso o abandono afetivo dos filhos que destorce a subsistência da obrigatoriedade de amparar e cuidar de seus pais idosos, isto posto o Princípio da Solidariedade Familiar e o art. 229 da Constituição Federal de 1988. O abandono dos prolectos, acometidos pelos integrantes de sua família vem crescendo notadamente em relação aos episódios de violência conforme o envelhecimento da sociedade. Este abandono ou violência na medida em que seus pais vão ficando mais dependentes e frágeis é a realidade cruel vista na contemporaneidade. (DIAS, 2016, p. 51).

O Estado impõe obrigações essenciais para a preservação de uma dignidade equitativa onde haverá imparcialidade para todos, a Constituição Federal nos traz um imenso rol de direitos individuais e coletivos em seus art. 5º e 6º. O afeto não é apenas um elo que cinge os membros de uma família, colocando um pouco de humanidade no ambiente familiar. Dias (2016, p. 55) conceitua em sua obra, sobre o afeto estar ligado diretamente com o direito fundamental a felicidade integraliza dizendo: “Há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos e realizações de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais”.

O Estado precisa criar instrumentos – ideologias públicas – que coadjuvem para as pretensões de felicidade dos indivíduos, fornecido por elementos informacionais acatando o que importa para sociedade e para a individualidade. Assim, a lei, ao se adaptar a modernidade e enlear cada vez a família com todas as suas gêneros e distintas composições, ofereceu a chance de o ordenamento jurídico engloba um dos maiores conceitos e o que conduz a comunidade e o Estado em seus objetivos relevantes, sendo este o bem-estar comum e a garantia do interesse coletivo. O modelo da comunidade brasileira, a família, deve ser estabelecido a princípio no vínculo de afeto, no qual o amor é o nexos com a vida entre os indivíduos. Igualmente, a família é uma gênese da comunidade no qual concernem normas jurídicas, culturais e sociais.

Não somente a Lei nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso descreve o dever dos filhos perante seus genitores, sendo ancorado no art. 229 da CRFB/88: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL,

1988). Assim, concomitante ao artigo supramencionado, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º: Art. 3º corrobora com a obrigação de cuidar, deixando claro que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga primordialmente aos familiares a obrigação de cuidado dos idosos supondo que esse cuidado deve vir inicialmente de seus descendentes.

O abandono pode ser caracterizado pelo simples fato de se chegar ao imóvel, constatar que o idoso não está sendo medicado adequadamente ou se ele não está tendo a higiene adequada. Isso já é uma questão de abandono. (FILHOS, 2010).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

As conjuturas essenciais para se caracterizar a responsabilidade civil são: nexos de causalidade, dano moral ou patrimonial, qualificada juridicamente e existência de ação comissiva ou omissiva.

Para que haja a responsabilidade civil deve haver o incesso, é devida a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Duas teorias se destacam quando se refere ao nexo de causalidade: a teoria da causalidade adequada e a teoria da equivalência dos antecedentes.

A equivalência não faz separação entre aquilo de que uma coisa depende quanto à existência (causa) e o que permite à causa produzir seus efeitos (condição), existindo diferentes causas do evento, todas devem ser avaliadas sem distinção de valores (CAVALIERI FILHO, 2008). Já a teoria da causalidade diz que apenas as causas que forem adequadas para a realização do evento e chegar ao resultado, devem ser valoradas.

Não haver indenização se não houver algum prejuízo comprovado ou nas hipóteses que se aceita (art. 407 do Código Civil de 2002) o dano presumido, seja este dano moral ou material. Nestes casos a vítima se exonera de comprovar sua existência, tais como nas obrigações pecuniárias, onde o devedor é obrigado a pagar os juros de mora mesmo que o credor não alegue o prejuízo. A maior parte dos casos se torna utópico o desideratum, pretende-se dar uma indenização monetária (GONÇALVES, 2003). O dano patrimonial pode ser direto, quando causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima ou indireto, quando atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do agente.

O art. 5º incisos V e X da Constituição Federal de 1988 dignificou a reparação por dano moral ao patamar de direito fundamental, encerrando qualquer dúvida que pudesse existir acerca da sua previsão, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

(...)

V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X : são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peçoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Outrora se dizia que era imoral estabelecer um preço para a dor, assim era negado o ressarcimento ao dano moral sob este argumento (CAVALIERI FILHO, 2008).

O direito a reparação moral não era expressamente estipulado na Constituição Brasileira, se achava em leis espalhadas, como por exemplo a Lei nº 5250/67 da Imprensa, onde previa em seus artigos 49, I e 56 a possibilidade de ocorrência de dano moral no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, cuja indenização poderia ser pleiteada em separado ao pleito por dano material.

A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça discerne sobre a possibilidade de cumulação das indenizações de dano estético e dano moral oriundos do mesmo fato, restando clara a existência de dupla lesão ao patrimônio corpóreo ou moral.

De acordo com Rosenvald (2010, p. 101) as pessoas têm os direitos da personalidade, que “são aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais”.

O dano moral caracteriza-se pela violação a direito de personalidade. E os efeitos deste são: sofrimento, vexame, humilhação, dor, tristeza dentre outros. Porém estes efeitos devem causar violação à dignidade da pessoa. Cavalieri Filho (2008, p.83) ensina:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

E a indenização por dano moral objetiva atenuar e compensar a dor de certa forma, para isso se fundamenta nos efeitos da lesão jurídica, pois conforme art.

994, parágrafo único do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”, desta maneira, a indenização poderá ser menor quanto menor a culpa.

Fazendo um elo ao tema, no abandono afetivo inverso pode se aplicar a responsabilidade civil, em razão da conduta omissiva do filho para com o pai quando se refere ao amparo, à prestação dos devidos cuidados, a atenção e o afeto. Mesmo que não tenha vontade em abandonar o pai, esse poderá cobrar uma indenização ao seu filho com base na clara e evidente conduta omissiva, constituída no fato do abandono e muitas vezes maltratado e passando até por necessidades.

Nas relações paterno-filiais, o dano moral está ligado na convivência em si, e a omissão do afeto devido cuidados é uma violação ao direito da dignidade da pessoa humana, princípio resguardado pela Constituição Federal de 1988. É assim que ocorre no abandono afetivo, onde esse caracteriza uma evidente omissão na visão do direito de família.

O dano ao idoso no caso do abandono afetivo é difícil de identificar, pois na maioria deles não há agressão física, mas ainda assim, se é possível notar os danos causados pelos familiares. Os anciãos que não tem uma boa relação afetiva com seus familiares tem uma maior fragilidade emocional, o que muitas das vezes o leva a depressão, baixa autoestima, desinteresse pela vida (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 108).

Cahali (2005, p. 22) cita uma definição mais clara sobre o fundamento do dano moral:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral”(honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral”(dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que prova diretamente ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

O dano moral existe, no entanto o sofrimento não é tangível e assim, se torna mais difícil calcular a reparação, pois este afeta o interior de cada pessoa, comprometendo o meio social e a imagem do indivíduo (LOPEZ, 2004, p. 31). Seus efeitos são psíquicos e experimentados apenas pela vítima do dano (DIAS, 2013, p. 737).

Na reparação do dano moral se tem duas formas de punição em uma mesma sentença: a primeira é a de punir o agente causador e a segunda tem é preventiva, na intenção de desestimular a reincidência e também alerta a sociedade quanto a causas futuras.

Trata-se, pois, a reparação por danos morais de instrumento não somente repressivo, mas principalmente instrumento preventivo de danos a outras pessoas. É, ao mesmo tempo, mecanismo de repressão do dano individual e de prevenção de danos sociais (LISBOA, 2013, p. 313) (grifo no original).

Acentua Santana (2009, p. 197) que a finalidade preventiva é voltada para todos os integrantes da sociedade, e não de maneira direta ao agente causador do dano. Tal função é essencial para o autor, pois através do aspecto intimidador desestimula futuras violações de direitos personalíssimos. Ainda segundo o autor é através da imposição de sanção pecuniária que certamente muitos indivíduos se contêm na hora de ofender os seus semelhantes.

De acordo com Faccini Neto (2003, p. 161) o foco da responsabilidade civil é possibilitar a indenização e reprimir o dano injustamente sofrido pela vítima, buscando o restabelecimento do equilíbrio extrapatrimonial do indivíduo lesado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer ser humano necessita de afeto, assim todos buscam estabelecer vínculos afetivos com seus familiares na intenção de uma coadjuvação recíproca. O seio familiar é onde se inicia as relações sociais, gerando de certa forma um nexos emocional entre os integrantes desta.

O direito e dever dos familiares quanto a reciprocidade estão representados no princípio da solidariedade e da afetividade, o direito de família entende que o desenvolvimento da dignidade familiar merece proteção e tutela.

Quando um pai/mãe dedica quase toda sua vida em prol dos filhos e do vínculo familiar este espera que futuramente seja parte da família de seus descendentes, acredita-se que a sua permanência será importante na vida da prole. Contudo, o idoso se torna um peso e aos poucos vai sendo excluído da família deixando assim de ser querido.

É primordial a análise do caso específico para que haja a prevalência do instituto da responsabilidade civil, uma vez que para comprovar o abandono afetivo em uma situação deve se provar a existência da afetividade anteriormente.

Comprovando a exequibilidade da relação afetiva entre os pais e filhos ao longo da convivência familiar, o descendente deve ser responsabilizado pelo abandono do ancião. No entanto apenas ser filho/a do idoso não é o suficiente para comprovar o abandono afetivo, dado que pode-se comprovar que não houve nenhuma forma de afeto no convívio familiar, eliminando a obrigatoriedade de cuidar.

Após a análise dos requisitos (conduta humana, dano e nexos causal) a responsabilidade civil tem como obrigação a reparação do dano causado. Após a análise de seus requisitos, posto que ao abandonar o genitor o sujeito age de forma inconsequente provocando danos psicológicos ao idoso.

Alguns doutrinadores que se posicionam contra a alternativa de indenizar pelo fato da ocorrência do abandono afetivo inverso está arrolada na falta de amor uma vez que não pode se obrigar amar ninguém ou a conviver com outra pessoa, apesar de que não pode deixar de punir aquele que por anos desfrutou do afeto de seus pais para no fim lhe deixar em abrigos e nem lhe fazer uma visita. Assim, se conclui que deva ter indenização para tal conduta, uma vez que os elementos da responsabilidade civil estão presentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. IBDFAM. Artigos, jul., 2013 p. 53. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. **Considerações sobre o abandono afetivo do idoso e o dano moral no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/consideracoes-sobre-o-abandono-afetivo-do-idoso-e-o-dano-moral-no-brasil/#_ftnref56>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes. **Família e Jurisdição II**. São Paulo: Del Rey, 2008.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL, **Lei nº 10.741/2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988#>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.81.

CAVALIERI, Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CECCONE, Jádina. **Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**. In: ABREU FILHO, Hélio. **Comentários sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Falando em idosos**. 2016. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/vocesabia--falando-em-idoso.cont>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

DIAS, Maria. **Responsabilidade Civil e Criminal**. Revista Jus Navegandi. Teresina 2017. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/58218>. Acesso em: 03 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: RT, 2016.

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FILHO, Hélio. **Comentários sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

FILHOS. **têm obrigação de cuidar dos pais idosos, afirma advogada**. Fantástico. O Conciliador. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>>. Acesso em 23 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. Estatuto do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p.36.

JULIÃO, Sandra de Oliveira. **Violência contra idosos**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 304, 2009.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. Juruá, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil 2**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>> . Acesso em: 15 jul. 2020.

LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético – Responsabilidade Civil. 3. ed. rev., amp. e at. com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética. ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINS, André Epifanio. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO “ABANDONO AFETIVO INVERSO”:** NOVA FIGURA JURÍDICA?. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58218/abandono-afetivo-inverso-e-sua-responsabilidade->

civil-e-criminal/3> . Acesso em: 07 mar. 2020.

MINAYO, M.C.S. **Violência contra idosos**: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2014.

MICHELIS. **Minidicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil 3**. 13. ed. Campinas: Servanda, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 30 out. 2019.

PEREIRA, Sumaya S. M. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REsp 703.194/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, J: 19/08/2008,DJE 16/09/2008.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen lures, 2010.

SANTANA, Hector Valverde. **Dano Moral no direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2009.

SILVA, Daniele Minski da Silva, ABUD Samya. **O abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. Rev. Jus Navegandi. Teresina. 2019. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/73336>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese, v. 8, n. 35, abr./mai., 2006.